



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ISAAC CÂMARA RIBEIRO

**A NECESSIDADE DE UMA LEI ANTI *FAKE NEWS* NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO
PROJETO DE LEI NÚMERO 2.630 DE 2020**

**GUARABIRA
2022**

ISAAC CÂMARA RIBEIRO

**A NECESSIDADE DE UMA LEI ANTI *FAKE NEWS* NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO
PROJETO DE LEI NÚMERO 2.630 DE 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Eleitoral.

Orientador: Prof. Me. Glauco Coutinho Marques

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R484n Ribeiro, Isaac Câmara.
A necessidade de uma Lei Anti Fake News no Brasil
[manuscrito] : uma análise do projeto de Lei de número 2.630
de 2020 / Isaac Câmara Ribeiro. - 2022.
20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2022.

"Orientação : Prof. Me. Glauco Marques Coutinho ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Fake News. 2. Direito à informação. 3. Internet. 4. PL 2. 5.
630/2020. I. Título

21. ed. CDD 342

ISAAC CÂMARA RIBEIRO

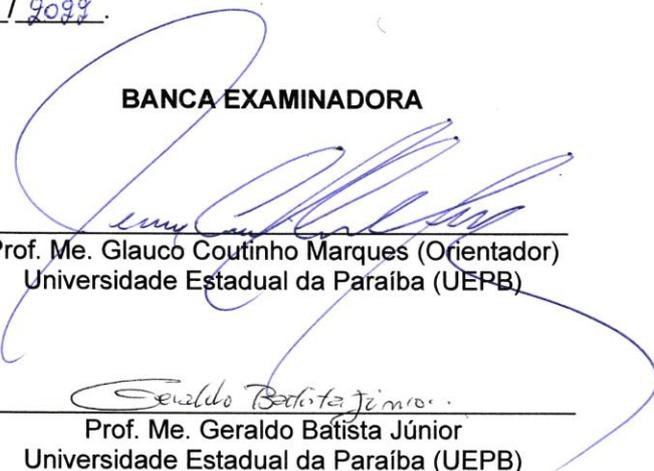
A NECESSIDADE DE UMA LEI ANTI FAKE NEWS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO
PROJETO DE LEI NÚMERO 2.630 DE 2020

Artigo apresentado a Coordenação do Curso
DE Ciências Jurídicas da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Eleitoral.

Aprovada em: 01/08/2022.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Glauco Coutinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Geraldo Batista Júnior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Profª. Esp. Ramon Pontes de Freitas Albuquerque
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 FAKE NEWS E SEUS IMPACTOS	8
2.1 POLÍTICA, JUSTIÇA E SOCIEDADE.....	10
3 TRANSPARÊNCIA NA INTERNET: A LACUNA LEGISLATIVA	13
4 ANÁLISE DO PL Nº 2.630/2020	15
5 CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	18

A NECESSIDADE DE UMA LEI ANTI *FAKE NEWS* NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI NÚMERO 2.630 DE 2020

Isaac Câmara Ribeiro.¹

RESUMO

O presente trabalho pretende estudar sobre a necessidade de uma lei de combate a *fake news* no Brasil. Para isso faz-se uma análise do Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet. Especificamente, busca-se apontar como o fenômeno das *fake news* têm impactado negativamente na realidade jurídica, política e social brasileira; discutir a partir de uma abordagem atualizada como a ausência de legislação específica e adequada tem dificultado o combate a essa prática. Considera-se como hipótese principal deste trabalho que se mostra vantajoso para o ordenamento jurídico brasileiro a adoção de uma lei que institua liberdade, responsabilidade e transparência na internet, a fim de combater a disseminação das *fake news* no ambiente virtual. É tido como objetivo geral de estudo a investigação das vantagens da adoção de uma Lei de liberdade, responsabilidade e transparência na Internet. Utiliza-se como forma metodológica o método hipotético-dedutivo para a realização da pesquisa e confecção do trabalho.

Palavras-Chave: Fake News; Direito à Informação; Internet; PL 2.630/2020.

ABSTRACT

The present work intends to study the need for a law to combat fake news in Brazil. For this, an analysis is made of the bill nº 2630 of 2020, which establishes the Brazilian law of freedom, responsibility and transparency on the internet. Specifically, it seeks to point out how the phenomenon of fake news has negatively impacted the Brazilian legal, political and social reality; Discuss from an updated approach how the absence of specific and adequate legislation has made it difficult to combat this practice. It is considered as the main hypothesis of this work that it is advantageous for the Brazilian legal system to adopt a law that establishes freedom, responsibility and transparency in the internet, in order to combat the spread of fake news in the virtual environment. It is all as a general objective of study to investigate the advantages of adopting a law of freedom, responsibility and transparency in the internet. The hypothetical-deductive method is used as a methodological method to carry out the research and prepare the work.

Keywords: Fake news; Rights to information; internet; LP 2630/2020.

¹Bacharelado em direito, UEPB. isaac.ribeiro@aluno.uepb.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende estudar sobre a necessidade de uma lei de combate a *fake news* no Brasil. Para isso faz-se uma análise do Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet. De forma estrita, busca-se demonstrar como a ausência de lei que regulamente a questão pode continuar permitindo lesão a direitos.

Após discussão sobre os impactos das *fake news* na sociedade brasileira hodierna e sobre o atual estado da questão da transparência na sociedade, buscar-se-á uma análise do Projeto de Lei nº 2.630/2020, tudo isso possibilitará compreender de que forma a disseminação de notícias falsas acontece na Internet, qual conceito jurídico de *fake news* o PL trará em seu bojo e quais os principais mecanismos jurídicos o projeto visa compor para combater tal prática.

A discussão se faz baseada no questionamento: como a disseminação de fake news no ambiente virtual pode impactar o direito à informação? Uma lei que busque responsabilizar a atuação no ambiente virtual de disseminadores de informações falsas dará conta de ser resolutiva contra as *fake news*?

Considera-se como hipótese principal deste trabalho que se mostra vantajoso para o ordenamento jurídico brasileiro a adoção de uma lei que institua liberdade, responsabilidade e transparência na internet, a fim de combater a disseminação das *fake news* no ambiente virtual.

É tido como objetivo geral de estudo a investigação das vantagens da adoção de uma Lei de liberdade, responsabilidade e transparência na Internet, que vise ser uma resposta à altura do fenômeno das *fake news* no ambiente virtual no Brasil.

Especificamente, busca-se apontar como o fenômeno das *fake news* têm impactado negativamente na realidade jurídica, política e social brasileira; discutir a partir de uma abordagem atualizada como a ausência de legislação específica e adequada tem dificultado o combate a essa prática delituosa; verificar as noções gerais sobre o PL nº 2.630/2020; identificar as principais mudanças que ocorrerão no combate a desinformação e a disseminação de notícias falsas no ambiente virtual; observar as possíveis interações do PL em estudo com o Direito Eleitoral.

O trabalho surge da necessidade de através de métodos e técnicas de pesquisa, colocar em discussão o problema da disseminação de notícias falsas, a desinformação e os crimes cometidos no ambiente virtual e suas variadas formas de prejuízos causados à sociedade.

Será possível ainda dispor de dados qualitativos que demonstrem como as informações falsas ou distorcidas chegam até os indivíduos, podendo influenciar suas decisões em temas caros e importantes para o Direito.

Utiliza-se como forma metodológica o método hipotético-dedutivo para a realização da pesquisa e confecção do trabalho, tendo como percurso estudos doutrinários, através de pesquisas bibliográficas, legislativas, e o estudo analítico do Projeto de Lei nº 2.630 de 2020.

2 FAKE NEWS E SEUS IMPACTOS

Em 1668, na obra *Leviatã*, Thomas Hobbes escreveu “*scientiapotentia est*”, em tradução livre, “informação é poder”. A concepção mais difundida do que é poder se pauta na ideia weberiana de que se trata da “possibilidade de alguém impor sua vontade sobre o comportamento de outras pessoas” (Weber, apud GALBRAITH, 1986).

Diego Moreira (apud SILVEIRA, 2000, p. 79) aduz um outro conceito de poder que é relevante apresentar: “O poder é um fenômeno social, no qual uma vontade individual ou coletiva, se manifesta com capacidade de estabelecer uma relação da qual resulta a produção de efeitos desejados, que de outra maneira não ocorreriam espontaneamente”.

Em seus ensaios, Galbraith (1986) aponta para existência de três instrumentos típicos para exercício de poder: a coação, a compensação e o condicionamento que se pauta no convencimento daquilo ou daqueles os quais se pretende apoderar. Russeli (apud SILVEIRA, 2000, p. 80) explica que um dos meios de manifestação do poder se dá pela “influência sobre a opinião, que incluir a oportunidade de criar hábitos desejados nos outros”. Riqueza, força e conhecimento, estas são as fontes básicas do poder para Toffler (apud SILVEIRA, 2000, p. 80).

Este debate inicial sobre poder faz perceber que embora em alguns aspectos autores importantes apresentem características diversas sobre o exercício do poder, parece ser consenso que a informação, conhecimento ou convencimento estão integradas a este.

É importante então aprender sobre o que é informação. Há um debate extenso sobre a necessidade ou a possibilidade de delimitar um conceito próprio do que seria a informação, mas, há muita pertinência na explicação baseada na etimologia da palavra que apresentam Capurro e Hjørland (2007):

A palavra informação tem raízes latinas (*informatio*). Antes de explorarmos este caminho, deveríamos examinar este verbete no *The Oxford English Dictionary* (1989). Devemos considerar dois contextos básicos nos quais o termo informação é usado: o ato de moldar a mente e ou ato de comunicar conhecimento. Obviamente, estas duas ações estão intimamente relacionadas.

Contudo o conceito de informação deixou de ser um conceito abstrato até o surgimento da teoria da informação no século XX. (...) Peters (1988, p 12) avalia que a Grande Instauração de Bacon (1967):

Critica os lógicos de seu tempo por receberem ‘como conclusivas as informações imediatas do sentido... Em vez disso, essas informações devem ser submetidas, de acordo com Bacon, **a um roteiro rigoroso que separará o verdadeiro do falso**. (CAPURRO e HJORLAND, 2007). (grifos e editos nossos).

Separar o verdadeiro do falso parece ser o grande desafio do processo comunicativo hodierno. Em 2017 a palavra *fake news* foi eleita a mais difundida do ano pela BBC. De forma muito simplória a tradução do tempo para o português tem o significado de notícia falsa. Este não é um fenômeno particular ao sec. XXI nem à era do rápido desenvolvimento da internet e redes de interações sociais, pois, noticiários fantasiosos, ocultação e adulteração de informações públicas, governamentais ou veiculadas por veículos comunicativos, execração de pessoas amplamente divulgadas e também a exposição de informações privadas inverídicas há muito tempo

existem, mas, o que chama a atenção é principalmente a capacidade de *viralizar* e profissionalização de canais e instrumentos comunicativos com a finalidade de praticar a desinformação com que se convive na atualidade.

Autores vão inclusive cunhar a expressão “era da pós-verdade” para se referir ao atual momento. Também em 2017, o Dicionário Oxford elegeu o vernáculo “pós-verdade” como a palavra do ano definindo-a como: “Um adjetivo relacionado ou evidenciado por circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência na formação da opinião pública do que apelos a emoções ou crenças pessoais” (GENESINI, 2018, p. 47).

Como já dito, mentiras e falsas informações não são algo que nascem contemporaneamente ao crescimento da digitalização das relações sociais e pessoais, ajuda a compreender melhor esta afirmação, o que escreve Alves e Maciel:

Mentiras e boataria com alta disseminação social não são um fenômeno novo. A prensa de Gutenberg permitiu a impressão em massa de livros em meados do século XV, dando asas ao sonho de um mundo cada vez mais esclarecido, com acesso ao conhecimento e às “verdades” da ciência”. Mas ao mesmo tempo permitiu também que inúmeros panfletos espalhassem todo tipo de notícias falsas. Muito antes da Internet existir, as histórias que “Elvis não morreu” ou de que o homem nunca pisou na lua circulavam no coletivo social, sendo tomadas por verdade para parte da população (Mans, 2018). Em suma, não é de hoje que mentimos, produzimos desinformação e abraçamos teorias conspiratórias das mais delirantes. A popularização dos smartphones acrescentou um novo e importante capítulo nesta história, transformando a Internet em uma ferramenta portátil, ubíqua, que modifica radicalmente a relação com o mundo. (ALVES e MACIEL, 2020, p. 149).

A expressão *fake news* ganhou força no ano de 2016 com os processos políticos de escolha do presidente dos Estados Unidos da América e de saída do Reino Unido da União Europeia. O caso da eleição do Ex-presidente Donald Trump vem sendo utilizado como exemplo do poder da desinformação, inaugurando, inclusive um novo método político de transmissão desta. Através de seus discursos, o político elegeu como principal alvo inimigo a imprensa, com quem travou até o final de seu mandato uma verdadeira guerra de narrativas.

Isto é um fato também novo na dinâmica das *fake news* modernas, uma vez que este termo se referia muito mais a notícias que se apresentavam como verdadeiras, trazendo no bojo um conteúdo irreal, geralmente difundida em links, imagens, postagens e até mesmo reportagens de canais comunicativos tendenciosos. A construção e utilização de um discurso metodologicamente preparado para confundir as mentes, associado à uma intensa agenda de ataques à adversários em redes sociais, a utilização de disparo de mensagens em massa e de perfis falsos nesse ambiente, inauguram um novo período de profissionalização da desinformação. (MARIN, TAVARES, 2018).

Steibel em artigo publicado digitalmente, faz uma análise sobre a desinformação profissional:

As agências verificadoras de notícias, quem expõe marcas que anunciam em sites de desinformação, e as incansáveis pessoas que no WhatsApp verificam informações e conversam com quem é abusivo. O que une essas iniciativas é o combate à desinformação com mais informação, mais educação e mais poder ao cidadão.

Em tempos atuais, vídeos de desinformação no Youtube são três vezes mais assistidos que vídeos com informação confiável. É preciso investigar. Se há dinheiro financiando isso, vamos combater o problema pela raiz: seguindo o dinheiro que nutre a rede de desinformação profissional. (STEIBEL, online, 2020).

Os impactos das informações falsas são relevantes e poderão ser melhor debatidos mais à frente. Nesta altura, tem pertinência levantar uma reflexão acerca da conexão desta rápida difusão de mentiras com o ambiente social global em que as pessoas estão inseridas:

O termo “fake news” tornou-se nos últimos anos uma espécie de chavão, uma expressão usada de forma exagerada, muitas vezes como uma explicação fácil para todos os problemas da sociedade atual.

Defender tal perspectiva seria desconsiderar todo o contexto atual de capitalismo digital, ignorar uma série de especificidades culturais e oferecer uma visão reducionista que oculta as múltiplas razões que tiveram papel relevantes (...).

Apesar de ser inegável a influência das fake news na sociedade contemporânea, é preciso ressaltar, antes de tudo, que as mesmas só possuem esse potencial tão amplo de disseminação em razão do contexto cultural e político propício que vivenciamos em grande parte do mundo, marcados por radicalizações política e por uma espécie de guerra ideológica que divide a sociedade em grupos antagônicos e rivais. (...). Um terreno fértil para que todo tipo de discurso de ódio, teorias da conspiração e campanhas difamatórias ganhe maior proporção. (ALVES e MACIEL, 2020, p. 150-151)

O fragmento anterior permite a recordação de que, apesar de representar um grande risco às estruturas sociais, as *fakes news* são um reflexo dos comportamentos da sociedade hodierna e não um problema externo, que veio do desconhecido ou do espaço. Trata-se da expressão real do modelo econômico e de sociedade.

2.1 POLÍTICA, JUSTIÇA E SOCIEDADE

A sociedade vem sendo moldada sob uma nova experiência de convivência baseada na digitalização, tornando-se cada vez mais dependente da Internet e suas comodidades. Nunca foi tão fácil comprar, vender, conhecer lugares e pessoas distantes, e tantas demais evoluções trazidas com o desenvolvimento cada vez mais rápido de mecanismos e aplicativos que desempenham as mais variadas funções para auxiliar às pessoas.

A internet entrou nas casas, faz parte do labor, reconduziu o sistema de justiça à uma plataforma de processos completamente digitalizal, envolveu à sociedade e representa atualmente o principal meio de disseminação de informações. Pesquisa realizada pelo PoderData, no ano de 2021 aponta para o seguinte dado: 43% dos brasileiros informam-se pela Internet.

É nisto também que está a preocupação. As redes permitem o acesso à uma infinidade de conteúdo, no entanto é um desafio atual conseguir filtrar aqueles que trazem informações verídicas ou não.

Diante dessa realidade, um outro fenômeno tem surgido recentemente que é a congregação de diversos veículos comunicativos em consórcio na perspectiva de desvelar as informações inverídicas e ressaltar as verdades dos fatos, em uma verdadeira cruzada contra as *fake news*. Resta dizer que debates mais sérios foram também levados para a Internet, como causas sociais, políticas e ideológicas, o que

transforma as redes em um verdadeiro campo de guerra, e também em um campo-minado de informações.

O presente tópico visa debater como as *fakes news* se projetaram na política brasileira, nos grandes debates e nos momentos cruciais da história recente e como a justiça tem se comportado frente a isso. Nessa perspectiva, é muito importante tecer uma análise sobre o processo eleitoral de 2018.

As eleições gerais de 2018 inauguraram um novo tempo para história política nacional, não apenas pelo antagonismo, radicalização e divisão geradas, mas também por uma profunda mudança na metodologia política. A campanha se concentrou muito mais nas redes sociais e veículos comunicativos na web do que em outras dinâmicas.

Esta característica foi um terreno fértil para que uma enxurrada de difamações, notícias desconexas com a verdade dos fatos e *fake news* se espalhassem com muita força. Disparos de mensagem em massa em aplicativos de conversação foi um dos mais fortes instrumentos de disseminação de notícias falsas.

O aplicativo “whatsapp” serviu como principal plataforma para promover essa operação de divulgação massiva de notícias falsas. Mello (2020) em seu livro “a máquina do ódio” define o pleito eleitoral de 2018 como a eleição do whatsapp.

O impulsionamento de conteúdo em redes como o Facebook e Instagram exigiram uma montagem de um esquema que custou muito dinheiro, conforme denúncias apuradas na CPMI das *Fake News* (Câmara dos Deputados, 2019). As denúncias dão conta da existência de um gabinete de campanha do atual presidente, Jair Messias Bolsonaro, responsável por criar conteúdos difamatórios, criar páginas e perfis falsos e financiar a sobreposição de conteúdo a outros, chegando a serem pagas quantias no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para impulsionar uma *hashtag*.

A ideia de que a mentira contada muitas vezes torna-se verdade parece ter se confirmado na eleição de 2018. Agências apontam que o candidato a presidência vencedor foi favorecido pela disseminação de conteúdos falsos. Mello compara a prática utilizada para disparo em massas no whatsapp com a prática adotada pelo Ministro da Propaganda da Alemanha Nazista, Goebbels, em “radio do povo”:

Os rádios do povo tinham alcance limitado e as únicas estações que pegavam direito eram as alemãs – que funcionavam sob censura e transmitiam basicamente pronunciamento do Führer, músicas clássicas e folk alemã, além de notícias enaltecendo o nazismo. À noite, às vezes era possível captar o sinal de emissoras estrangeiras, como a BBC, mas quem fosse pego ouvindo uma estação de país inimigo poderia ser preso. (MELLO, 2020, p. 210)

É muito relevante ainda a análise que tece Carriço et al (2021, p. 206-207) a respeito dos disparos em massa utilizados em 2018 na plataforma whatsapp:

Dessa forma, após esses “impulsionamentos” em todas as redes sociais; uma narrativa passa a ser propagada de forma rápida, constante, repetitiva e em larga escala, sendo chamada pelos americanos de *firehosing*, derivado *firehose*, mangueira de incêndio. Logo essa narrativa passa a dar uma sensação de familiaridade, causada pela repetição incessante dessas informações, o que leva o 207 indivíduos a aceitá-las como verdadeiras, sendo muito difícil desfazer-se desta perspectiva depois (MELLO, 2020). A ideia de que “basta repetir uma mentira para que ela se torne verdade”,

tornou-se quase um provérbio na política e é denominada por psicólogos como a “ilusão da verdade”. A máxima é constantemente relacionada a Joseph Goebbels, e um dos motivos para tal é o seu rádio que foi decisivo na ascensão nazista na Alemanha. (CARRIOÇO et all, 2021, p 206-207)

Pesquisa realizada no ano de 2018 pela empresa MindMiners revelou que as redes sociais eram o principal meio de obter informações sobre a eleição daquele ano para 60% dos entrevistados. (Agência Brasil, 2018). Neste mesmo ano, em entrevista à Agência Brasil, integrante do Conselho Consultivo do Tribunal Superior Eleitoral afirmou:

Preocupa o fato de a poucos dias das eleições a gente não ter nenhum anúncio em relação sobretudo a que tipo de punição pode ter as agências de comunicação usadas como verdadeiras fábricas de conteúdo fraudulento que estão sendo impulsionado por fazendas de robôs e chips de celulares. (Agência Brasil, 2018).

Fortes indícios de ilicitudes e financiamento irregular de estruturas tecnológicas e equipes profissionalizadas com a finalidade de gerar conteúdo fraudulento, ensejou a abertura da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito das *Fake News*, no ano de 2019, no Congresso Nacional.

Fake news representam na atualidade uma ameaça à democracia no mundo e finalmente começa a se tornar objeto de atenção. McKay e Tenove (apud GRAMACHO, 2022) explicam que o risco deste fenômeno se dá principalmente por “reduzirem nossa capacidade de conhecer (risco epistêmico), de respeitar os demais (risco moral) e de participar de modo igualitário do processo político (risco participativo)” e acrescentam ainda: “entretanto, no nosso processo cotidiano de obtenção de informações, troca de ideias e decisão a partir de evidências que já podemos perceber como esses conteúdos fraudulentos ou enviesados ameaçam a democracia”.

Não só na política as *fake news* ganham força e representam risco. Durante o início e fase mais crítica da Pandemia de COVID-19 no Brasil, uma enxurrada de notícias falsas pairou solta na internet, desde a prescrição de remédios e tratamentos que prometiam uma prevenção contra o Coronavírus, até mesmo a sustentação de uma ideia de que as pessoas deveriam infectarem-se para adquirir uma suposta imunidade coletiva, chamada por muitos de imunidade de rebanho. Ações e notícias estas sustentadas por parte da classe política, incluindo o Chefe do Poder Executivo da República, Jair Bolsonaro.

Essas atitudes colocaram a população em um clima de confusão, e conforme investigações apontam, corroboraram para o dantesco e triste número de vítimas fatais da COVID-19 no Brasil. O mesmo ocorre quando as vacinas para a doença ficam disponíveis, uma série de desinformações a respeito transbordam as redes sociais e fóruns de debate da internet. Estudo da FioCruz no ano de 2020 aponta que 73% das *fake news* divulgadas sobre a Pandemia da COVID-19 eram disseminadas no *whatsApp*.

No ano de 2021, diante dos fatos relatados, deu-se início à CPI da COVID-19, que prendeu a atenção de todo o Brasil, e resumidamente teve como resultado final:

Em suas 1.180 páginas, o relatório final da CPI da Pandemia, apresentado pelo senador Renan Calheiros (MDB-AL), recomenda o indiciamento de 66 pessoas físicas e duas pessoas jurídicas. Esses indiciamentos têm relação

com o negacionismo em relação ao vírus e às vacinas, que teria aumentado o número de mortos no Brasil; com as suspeitas de corrupção nas negociações para a compra de vacinas pelo Ministério da Saúde; e com as mortes que teriam sido provocadas pelo uso de tratamentos sem respaldo científico contra a covid-19. (Agência Senado, 2021).

A Comissão recomendou também o indiciamento de 10 pessoas com ligações com o Governo Federal por disseminação de *fake news* relativa à Pandemia de COVID-19:

Outros dez nomes, suspeitos de disseminar fake news sobre o vírus e as vacinas na web e nas redes sociais, tiveram o indiciamento proposto, por incitação ao crime (artigo 286 do Código Penal): Allan dos Santos e Oswaldo Eustáquio (blogueiros), Paulo Eneas (editor do site Crítica Nacional), Luciano Hang e Otávio Fakhoury (empresários), Bernardo Kuster (diretor do site Brasil Sem Medo), Richards Pozzer (artista gráfico), Leandro Ruschel (jornalista), Roberto Goidanich (ex-presidente da Fundação Alexandre de Gusmão) e Roberto Jefferson (político). (Agência Senado, 2021).

Os tribunais ainda não formularam um entendimento acerca das *fake news* e crimes. Existe históricos de eventos em que a disseminação de notícias falsas culmina na violação de outras garantias, e então pode-se verificar uma espécie de crime por consequência da inverdade propagada. Outras ações pautam-se efetivamente na punibilidade à divulgação de informações inverídicas, como é o caso do inquérito 4781 do STF. A perspectiva maior é que iniciativa do Poder Legislativo leve à construção de dispositivos que criminalizem a prática.

3 TRANSPARÊNCIA NA INTERNET: A LACUNA LEGISLATIVA

Liberdade, essa é uma palavra importante para a sociedade moderna. A liberdade de expressão, de ir e vir, de emitir opiniões, de se filiar á convicções ideológicas, de credo ou política, de escolher qual profissão exercer e qual caminho trilhar não vida, são riquezas impenhoráveis.

A liberdade se consagra como um direito fundamental ao desenvolvimento humano, reforçado inclusive pela Constituição da República de 1988, e defendida com unhas, dentes, sangue e vida em diversos processos e momentos nebulosos da história brasileira.

Mas o que de fato é esta liberdade e quais as responsabilidades que ela impõe, é preciso discorrer sobre. Recorra-se então à filosofia clássica para que se possa compreender melhor:

Aristóteles (384 a.C.-322 a.C) disse que “a liberdade é a capacidade de decidir-se a si mesmo para um determinado agir ou sua omissão”. Assim, liberdade é o princípio para escolher entre alternativas possíveis, realizando-se como decisão e ato voluntário. Para Aristóteles, é livre e voluntária a ação que não sofre coações. Sócrates (469-399 a.C.) acreditava que o homem livre é aquele que consegue dominar seus sentimentos, seus pensamentos, a si próprio. É dele a célebre frase: “Conhece-te a ti mesmo”. (CUNHA, online, s.d.)

Alguns possuem uma visão distorcida do que seria essa liberdade, atentando para uma necessidade de não se impor limites e tentando justificar erros grotescos com essa suposta experiência de sentir-se liberto.

Esta reflexão no início deste tópico, precede a informação de que muitas condutas, até mesmo criminosas que se dão nos meios digitais, mais precisamente na Internet, como o racismo, xenofobia, discursos de ódio, difamação e disseminação de notícias falsas são justificadas como o uso da liberdade de expressão. É necessário então trazer a colaboração de Bobbio (apud CUSTÓDIO, 2019):

No direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas. (CUSTÓDIO, 2019).

A Internet é compreendida por alguns como um território sem leis, onde tudo é possível e nada é punível, sobretudo a possibilidade de manter-se oculto estimula a prática de algumas dessas atitudes reprováveis anteriormente citadas. Gramacho escreve que:

Muitos indivíduos e grupos podem enviar mensagens para grandes audiências de modo enviesado e fraudulento, e manter-se no anonimato. Além disso, o que recebemos pelas redes segue um padrão (algoritmo) que não conhecemos, mas que está rigorosamente orientado para manter nossa atenção e exposição ao conteúdo ali publicado. Como parte desse conteúdo é falso, tal processo estimula uma desconfiança difusa sobre conteúdos que nos chegam, o que reduz nossa capacidade de conhecer e compreender fatos. (GRAMACHO, online, 2019).

O trecho anterior descreve o que se pode classificar como ausência de transparência na Internet, sob três bases principais: a possibilidade do anonimato do autor da informação; a distribuição do conteúdo baseado em um padrão desconhecido; e a desconfiança difusa sobre os conteúdos que são distribuídos.

A possibilidade de anonimato é uma das situações mais problemáticas das redes. Segundo o que se pode observar nos estudos realizados para a formulação do presente trabalho, existe atualmente uma verdadeira indústria de perfis *fakes* e robôs utilizados sobretudo nas redes sociais.

O G1 noticiou em abril de 2022 que a empresa Meta derrubou perfis falsos controlados por oficiais do exército, que eram utilizados para disseminar fake news sobre a Amazônia e ONGs que atuam neste território. No ano de 2021 os perfis falsos no Facebook, chamados de fake, representavam 13% das contas ativas na rede social. No Brasil o número de fakes chega a ser 60 milhões a mais que toda a população brasileira, com um número de 270 milhões de contas falsas. (Monitor Mercantil, 2021).

Em entrevista, no Brasil, Frances Haugen faz severas críticas à falta de transparência das redes sociais, a ex-funcionária da empresa Meta, declarou:

O Facebook e as mídias sociais como um todo são um caso único. Não há outras indústrias tão poderosas que tenham tão pouca transparência. Eles escolheram um jeito interessante de nos dividir, que é gastar milhões de dólares para nos dizer que o único jeito é a moderação de conteúdo. A realidade é que há várias opções para fazer a plataforma mais segura. Quando vamos falar das coisas mais básicas, como a transparência, que está no projeto das fake news? (O GLOBO, 2022).

Esses dilemas apresentados, para muitas pessoas, reforçam a necessidade da existência de uma lei específica para reger as questões relacionadas à transparência nas redes sociais, ou na internet como um todo.

4 ANÁLISE DO PL Nº 2.630/2020

Estudo realizado pelo PoderData em 2021, revelou que a Internet é o principal meio informativo para a maioria dos brasileiros, apontando que 43% utilizam-se desse instrumento como meio de acessar informação. Sendo que 22% dizem se informar prioritariamente por meio das redes sociais e 21% por sites e jornais. (Poder 360, 2021). O alcance das redes justifica a preocupação em fazer com que a Internet torne-se um ambiente não só mais seguro, mas também mais transparente.

No ano de 2014 foi sancionada a Lei nº 12.965, chamada de Marco Civil da Internet, que visa regular questões correlatas ao acesso à dados particulares, os limites da interferência estatal e a liberdade de expressão nas redes. Vladmiraras (s.d) comenta:

As **ideias nucleares** (e potentes) do Marco Civil da Internet são a liberdade de expressão, a neutralidade da rede (*net neutrality*) e a proteção à vida privada (*privacy*) dos usuários. Não poderia ser diferente. Os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à intimidade estão consagrados há muito tempo na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º) e em tratados, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova York, de 1966).

A novidade, portanto, é a **neutralidade** da rede, um novo ciberdireito, e o regulamento estrito para o tratamento de dados pessoais no ciberespaço. (VLADMIRARAS, online, s.d.).

O autor supracitado tece ainda um comentário pertinente sobre o Marco Civil da Internet: “Não o chamo de “Constituição da Internet”, porque não é disso que se trata. Há muitos temas ainda por regular, especialmente no plano global” (VLADMIRARAS, s.d).

“Há muitos temas ainda por regular”, esta afirmação é norteadora da discussão que se pretende fazer neste tópico. Demonstrada a ausência de transparência que atualmente persiste nas redes, bem como a dificuldade de responsabilizar aqueles que disseminam informações falsas, que impactam negativamente à sociedade, inclusive provocando mortes, resta dizer que a ausência de uma legislação que disponha de instrumentos para coação de práticas criminosas como essas perpetuam a lesão a direitos na Internet.

No prisma eleitoral, é pertinente dizer que a Lei 13.834 de 2019 impõe pena de 2 a 8 anos de prisão a quem divulgar notícias falsas com finalidade eleitoral, criando o tipo penal de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Sem dúvidas representa um avanço legal, no entanto, ainda restritivo, e como já visto, as fake news atingem e impactam não apenas na seara política.

Uma nova perspectiva legislativa surge com a apresentação do Projeto de Lei Ordinária 12.630 de 2020, proposta pelo senador Alessandro Vieira do Cidadania, Estado do Sergipe. O PL se propõe a regulamentar a transparência e responsabilidade nas redes sociais e versa sobre a liberdade no ambiente virtual, conforme o caput do seu art. 1º:

Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet)

O art. 2º do PL em comento vincula a pretensa lei à correlação com o Marco Civil da Internet, lei 12.965/2014 e a Lei Geral de Proteção de Dados de 2018. As premissas que fundamentam a existência de tal diploma são apresentados no art. 3º, em qual se estabelece como objetivos o fortalecimento do combate a desinformação na Internet no Brasil; maior transparência sobre conteúdos pagos; a fiscalização e o desencorajamento da utilização de contas inautênticas.

Boa parte do texto legal se debruça no combate às *fake news* e às redes de disseminação de notícias falsas, dotando de conceito jurídico os termos desinformação (*fake news*), conta artificial (*fake*), disseminadores virtuais (*robôs*) e rede de disseminação artificial, nos incisos II, IV, V, VI do art. 4º. Pertinente apreciar:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

II - desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.

(...)

IV - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público;

V - disseminadores artificiais: qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na disseminação de conteúdo em aplicações de internet;

VI - rede de disseminação artificial: conjunto de disseminadores artificiais cuja atividade é coordenada e articulada por pessoa ou grupo de pessoas, conta individual, governo ou empresa com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdo com o objetivo de obter ganhos financeiros e ou políticos; (grifos e editos nossos).

O art. 5º impõe proibições nas aplicações da Internet à utilização de contas inautênticas, disseminadores artificiais não rotulados e conteúdos patrocinados não rotulados. Tais regulamentações impõem grande inovação em termos de

transparência nas redes. Na atualidade há um bombardeio de propagandas e conteúdos impulsionados de maneira paga, muitas dessas informações não estão rotuladas como propaganda.

Pertinentes ainda são as imposições trazidas no bojo do art. 9º e 11º a respeito da disseminação de informações falsas, bem como a responsabilidade dos provedores em dispor de mecanismos que dêem conhecimento à origem do conteúdo, *in verbis*:

Art. 9º Aos provedores de aplicação de que trata esta Lei, cabe a tomada de medidas necessárias para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação por meio de seus serviços, informando-as conforme o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei Parágrafo único. As medidas estabelecidas no caput devem ser proporcionais, não discriminatórias e não implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural.

Art. 11. Caso o conteúdo seja considerado, os provedores de aplicação devem prestar esclarecimentos ao primeiro usuário a publicar tal conteúdo, bem como toda e qualquer pessoa que tenha compartilhado o conteúdo, acerca da medida tomada, mediante exposição dos motivos e detalhamento das fontes usadas na verificação.

O PL 2.630/2020 se estende por 31 artigos, que tratam de outras diversas celeumas da convivência com o ambiente digital, como maior segurança e possibilidade de rastreamento de conteúdos disponíveis em aplicativos de conversação privada, bem como das relações econômicas voltando-se para o patrocínio de conteúdos e a utilização de disseminadores artificiais de informações, regulando sua utilização, exemplo disso está no art. 13, *in verbis*:

Art. 13. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a no máximo 5 (cinco) usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros de cada grupo de usuários para o máximo de 256 (duzentos e cinquenta e seis) membros.

Embora haja críticas a uma possível demasia na interferência das relações no ambiente digital e com isso uma alegada restrição à liberdade de expressão nas redes, o Projeto de Lei em comento representa uma nova perspectiva nas relações virtuais, impondo um ambiente mais seguro e ainda mais freios à ideia de que a Internet é uma terra sem leis.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, resta fazer as observações finais no sentido de constatar, primeiro que as *fake news* é um fenômeno que reflete a sociedade moderna, fragmentada em padrões, conflitos de interesses, guerras políticas e ideológicas e radicalização, isso unido ao acelerado desenvolvimento de tecnologias comunicativas criam um ambiente totalmente adequado para que a disputa de

narrativa, e porque não dizer, de poder, instrumentalize as redes sociais e demais espaços da Internet a seu favor, como arma em suas disputas.

É imprescindível expor que, o capitalismo subtrai também os meios de comunicação e conseqüentemente aquilo que está disponível na Internet, de modo que a mercantilização das mídias digitais influencia na dificuldade de promover a transparência em seus ambientes, e ao mesmo tempo permite o financiamento de redes de transmissão das inverdades, que custam muito caro. Além disso, a possibilidade de pagar por impulsionamento, viés que se relaciona ao interesse lucrativo dos provedores das redes sociais, permite que conteúdos duvidosos ganhem enorme reverberação.

Foi possível então discorrer no curso do presente trabalho sobre a periculosidade da veiculação e massificação de *fake news*, com a capacidade de mudar cenários eleitorais, e desestabilizar o debate político, oferecendo riscos enormes ao processo democrático, de modo que este é um mal a ser combatido. No prisma eleitoral, inclusive pela justiça, o que já é possível com a lei 13.834/2019, no entanto, pode-se perceber que não é somente na política que as redes de informações falsas podem ser geradoras de verdadeiras tragédias.

A narrativa de como as *fake news* produziram caos e desinformação no período da pandemia da COVID-19 demonstram o qual nefasta e delituosa pode ser esta prática. Não temos receio em dizer que as *fake news* matam e que o excesso de informações inverídicas teve grande contribuição para o número de vítimas fatais da COVID-19 no Brasil.

Outra perspectiva é que as mídias digitais e redes sociais revolucionaram realmente o modo das pessoas acessarem às notícias, conforme os dados apresentados, a Internet é o principal meio de informação, tal fato cobra dos poderes, da esfera legiferante sobretudo, mas também das empresas e organizações responsáveis de prover tais instrumentos, muita responsabilidade com a convivência nas redes e também com a transparência no ambiente virtual.

Foi possível identificar problemas graves no tocante a transparência nas redes sociais, desde a facilidade de se criar perfis falsos, até mesmo o desconhecimento de como se comportam os algoritmos destas redes, como também a dificuldade de silenciar conteúdos programados, impulsionados ou robotizados, impondo uma obrigação de consumo desses conteúdos pelos usuários.

Como resultado de tudo isso, tem muita importância que o Direito brasileiro produza mecanismos de contenção desses danos e coação de práticas criminosas espalhadas na internet, sobretudo, aquelas que se associam à divulgação de notícias falsas. O PL 2.630/2020 representa uma perspectiva esperançosa e inovadora de impor limites à atuação de redes especializadas e profissionalizadas em promover a desinformação, bem como, para o bom uso da liberdade, propor maior transparência no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Marcos Antônio Sousa, MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfed. **O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto.** 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>. Acesso em: 11 de julho de 2022.
- ALVES, Nayara; CARVALHO, Talita de. Artigo Quinto. **Politize**, jul. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 09 de julho de 2022.
- BARRAGÁN, Almudena. **Cinco ‘fake news’ que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro.** El País, 19 de outubro de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html. Acesso em: 10 de julho de 2022.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **PL nº 2.630 de 2020.** Brasília-DF.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília-DF.
- _____. **Lei nº 13.834**, de 4 de junho de 2019. Brasília-DF.
- _____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Brasília-DF.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Joice Hallssemann denuncia “milícia” e “gabinete do ódio” na disseminação das fake news.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/622252-joyce-hasselman-denuncia-milicia-e-gabinete-de-odio-na-disseminacao-de-fake-news/>. Acesso em: 10 de julho de 2022.
- CAPURRO, R. HJORLAND, B. **O conceito de informação.** 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1854153/mod_resource/content/1/ConceitoCapurro.pdf. Acesso em: 09 de julho de 2022.
- CARRIÇO, Enrico Soares, PIRES, Enzo Ulisses Maria, TERRA, Gabriel Campos Gomes, BASILIO, Matheus Ferraz Rocha. **Impacto das fake news na sociedade e suas consequências jurídicas.** 2021. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/download/795/760>. Acesos em: 10 de julho de 2022.
- CUNHA, Carolina. **Filosofia – O tema da liberdade.** S.d. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/filosofia-o-tema-da-liberdade.htm>. Acesso em: 09 de julho de 2022.
- CUSTODIO, Roberto Montanari. **Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização.** Justificando, 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>. Acesso em: 10 de julho de 2022.
- G1. **Facebook derruba perfis falsos que postavam desinformação sobre a Amazônia, e segundo relatório, pertencia a 2 militares.** 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/04/07/meta-derruba-rede-de-perfis-falsos-ligada-a-militares-brasileiros.ghtml>. Acesso em: 09 de julho de 2022.
- GALBRAITH, J. Kenneth. **Anatomia do poder.** Tradução de Hilário Torloni. São Paulo: Pioneira, 1986.
- GENESINI, Silva. **A pós-verdade é uma notícia falsa.** São Paulo: Revista USP, 2018.
- GRAMACHO, Wladimir. **Como as fakenews ameaçam à democracia.** Poder360, 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/como-as-fake-news-ameacam-a-democracia-escreve-wladimir-gramacho/>. Acesso em: 11 de julho de 2022.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2020.

O GLOBO. **As mídias sociais são um caso único de falta de transparência**.

2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2022/07/as-midias-sociais-sao-um-caso-unico-de-falta-de-transparencia-diz-frances-haugen-ex-funcionaria-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 09 de julho de 2022;

PODER360. **Internet é o principal meio de informação para 43%; TV é mais usada por 40%**. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/internet-e-principal-meio-de-informacao-para-43-tv-e-preferida-de-40/>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

SILVEIRA, Henrique Flávio Rodrigues da. **Um estudo do poder na sociedade da informação**. Ci. Inf. Brasília, v. 29, n. 3. Brasília, 2000. Disponível em: Acesso em 09 de jun. 2022.

STIBERL, Fabro. **A desinformação profissional é diferente da amadora**. 2020.

Disponível em: <https://itsrio.org/pt/artigos/a-desinformacao-profissional-e-diferente-da-amadora/>. Acesso em: 9 de julho de 2022.

VLADMIRARAS. **Breves comentários ao Marco Civil da Internet**. s.d. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2014/05/05/breves-comentarios-ao-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

AGRADECIMENTOS

Abro meus agradecimentos fazendo minhas as palavras do salmista que diz: “Bendize, ó minha alma, ao Deus Eterno e não te esqueças de nenhum só dos seus Benefícios. É ele quem perdoa as iniquidades e sara as enfermidades. Redimi a minha vida da morte, me coroa com graça e misericórdia, de sorte que, a vitalidade da minha juventude se renova como a da água.”.

Não surpreendo a ninguém ao agradecer em segundo lugar, aos meus familiares em especial a minha mãe Marcela, meu pai David, meu tio Ricardo Henrique e a minha avó Beatriz, que não mediram esforços para me apoiar de todas as formas possíveis ao longo de toda a vida, foi o suporte fornecido por eles que viabilizou a realização de meu sonho, ajudando em todo tempo, financeiramente e emocionalmente, dando-me inclusive a oportunidade que a vida nunca lhes deu.

À minha amada e companheira Livia Gabryelle, que esteve comigo durante toda essa jornada, sendo sempre um ponto de paz nos dias difíceis, aos seus pais, Priscila e Ubiratan, que desde sempre acreditaram em mim, mesmo quando essa realização era apenas um sonho abstrato.

Aos meus amigos(as) que contribuíram com essa jornada e fizeram parte dessa história: Edgars, Maria Clara, Karla Beatriz, Maria Cecilia, Vivia, Lúcia, Sálvia (in memoria), Witor Matheus, Evandro Gomes, Jordy, Danielle Dias, Pedro Matias, Paulo Henrique, Lourival, Vitor Ferreira, Emanuela, Igor Bento, Jaqueline, Ynara Lins, Kalyne Moreira, Priscila Yara, Jayne, Natália, Taty Batista, Erlane, Caco, Leonara, Raitysa Brenda, Amyna, Olívio Neto, Maria de Fátima, Anderson Miller e muitos outros.

Aos amigos que, fora dos muros da universidade, ao longo do curso me estenderam a mão, para dar oportunidades que me fizeram crescer em conhecimento jurídico prático e alcançar conquistas na vida profissional, Diego Paulino, que abriu para mim as portas do seu escritório, juntamente com seus irmãos, Thyago Pereira, Georgge paulino e o estimado amigo, Júlio César, onde fiz meu primeiro estágio. Ao casal Charles pontes e Ana Cristina, com quem muito aprendi. A Defensoria Pública do Estado da Paraíba - Núcleo Sapé/PB, nas pessoas de Aline Sales e Naira Antunes, defensoras públicas exemplares, com quem tive a honra de aprender a importância dessa instituição na garantia dos Direitos Humanos. Ao meu amigo Junior costa, que

tem sido para mim mais chegado que um irmão e contribuído para a realização desse sonho.

Agradeço a Universidade Estadual da Paraíba, instituição que amo, estimo e defendo a sua permanência, gratuita e de qualidade. Ao corpo docente do nosso curso de direito, dos quais destaco os estimados professores: Agassiz Almeida Filho, Zé Neto, Melaine Mendonça, Antônio Cavalcante, Vinicius Lúcio, Mariana Tavares, Carlos Bráulio, Juliana Linhares, Vinicius Barros, Francisco Diego, Alana, Michele, meu orientador professor Glauco Coutinho e ao então coordenador Jossano Amorim, que sempre atende com presteza a toda a classe estudantil. Externo também, minha gratidão aos servidores da nossa secretaria do curso, na pessoa de Jardiel. A diretora do Campus III, a professora Cleoma Toscano, a Vice-Reitora Ivonildes e a Pró-reitora Professora Núbia.

Por fim, aos meus colegas estudantes do curso de direito do campus III da UEPB – Guarabira, que muito me horaram quando por expressiva maioria, confiaram a mim, a importante tarefa de ser por mais de 2 anos, o seu representante estudantil. Meu muitíssimo obrigada, por tudo, a todos.